

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 17.03.2000
EMENTÁRIO Nº 1 9 8 3 - 3

625

12/11/97

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : SOCIEDADE MÉDICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ELÍSIO MORAIS E OUTRO

CONSTITUCIONAL (2) ADMINISTRATIVO. (3) RECURSO:
OBRIGATORIEDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA IMPOSTA. (4) RECEPCÃO DO
ART. 636, §1º, CLT, PELA CONSTITUIÇÃO. COMPATIBILIDADE DA EXIGÊNCIA
COM O ART. 5º, LV, CF-88. (5) PRECEDENTE: ADIN 1049-2 (CAUTELAR).
(6) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

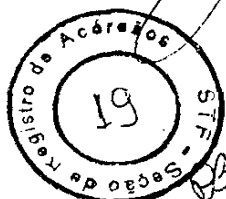
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, entendendo recebido o art 636, §1º da CLT pela Constituição, em conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 12 de novembro de 1997.

CELSO DE MELLO - PRESIDENTE

NELSON JOBIM - RELATOR P/
O ACÓRDÃO



31/10/97

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO: SOCIEDADE MÉDICA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO: ELÍSIO MORAIS E OUTRO

V O T O

PROPOSTA DE REMESSA AO PLENO

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Sr.
Presidente, proponho o encaminhamento deste recurso à Sessão
Plenária.

 * * * * *

dfm

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6

PROCED. : GOIÁS

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO. : SOCIEDADE MÉDICA SANTA LUZIA LTDA

ADV. : ELÍSIO MORAIS E OUTRO

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 31.10.97.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sydney Sanches.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nobrega.

Ricardo Dias Duarte.
Secretário

12/11/97

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: SOCIEDADE MÉDICA SANTA LUZIA LTDA

ADVOGADO: ELÍSIO MORAIS E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a, da Constituição Federal, foi interposto pela União contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concluiu pelo descabimento da exigência de depósito prévio do valor correspondente à multa aplicada pelo Ministério do Trabalho, como condição para o conhecimento de recurso administrativo manifestado pela empresa punida (art. 636, § 1º, da CLT), por considerá-la ofensiva ao princípio da ampla defesa.

Sustenta a recorrente haver a referida decisão aplicado de maneira incorreta o princípio consagrado no art. 5º, inc. LV, da CF/88, posto não excluir ele a obrigatoriedade de observância de formalidades, como a de que se trata, expressa em simples depósito, restituível ao recorrente, na hipótese de êxito.

O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado, havendo a douta Procuradoria-Geral da República, em



parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinado no sentido do provimento.

É o relatório.

* * * * *



dfm

12/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO - (Relator): Dispõe o art. 636, § 1º, da CLT (redação dada pelo DL nº 229, 28.02.67):

"Art. 636 (...)
§ 1º O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa."

O acórdão recorrido teve o dispositivo por ofensivo ao princípio da ampla defesa (CF art. 5º, LV), na conformidade da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "nosso ordenamento jurídico não admite que se subordine a apreciação de recurso administrativo ao pagamento prévio de taxa ou multa. Enquanto a Administração condicionar o recebimento do apelo ao recebimento da multa, não corre o prazo recursal". (fls. 62/3).

Trata-se, é certo, de orientação que foi rejeitada pelo STF, ao indeferir, na ADI nº 1.049, Relator Min. Carlos Velloso, a medida cautelar de suspensão da eficácia de norma análoga, seja, o art. 93 da Lei nº 8.212/91.

O voto do eminente Relator, que restou vencido, escorou-se nos seguintes argumentos que, submetidos a uma detida reflexão, tenho por irrefutáveis:



"O devido processo legal, com as suas implicações — e a maior delas é o princípio da ampla defesa — aplica-se também ao processo administrativo: C.F., art. 5º, LV. Ora, condicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito do **quantum** discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que repellido pelo **due process of law** consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes."

Acresça-se que — contrariamente ao que ocorre na esfera judicial, onde o depósito prévio, como pressuposto do recurso ordinário, se justifica como garantia prévia da execução, em caso de insucesso —, no âmbito administrativo, não sobra motivo para que constitua ele condicionante do exercício do direito de recorrer e, conseqüentemente, de defender-se, posto serem os débitos da espécie insuscetíveis de execução por via de ato da Administração.

O acórdão, decidindo de acordo com essa orientação, não merece censura.

Meu voto, portanto, declara não recebido pela Carta de 1988 o § 1º do art. 636 da CLT (redação dada pelo DL nº 229, de 28.02.67), e, em conseqüência, nega conhecimento ao recurso.

* * * * *

dfm



12/11/97

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 210.246

VOTO

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - Sr. Presidente, **data venia** do eminente Ministro Ilmar Galvão, entendo que não se caracteriza lesão ao direito de defesa a exigência do depósito para efeito de recursos, na linha do que tem decidido o Tribunal, inclusive na apreciação de medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.049.

Portanto, divirjo do Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento.



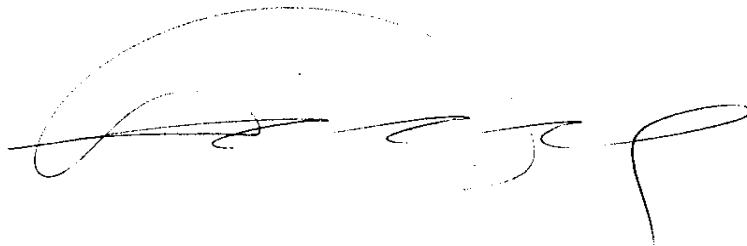
12/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Sr. Presidente, acompanho o eminente Relator, não conhecendo do recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Maurício Corrêa', written in a cursive style. The signature is positioned below the text of the vote.

12/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

V O T O

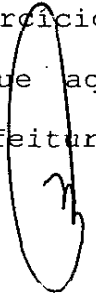
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, entendo que o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal viabiliza a ampla defesa à exaustão, ao preceituar:

"Art. 5º (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

E o que se tem na espécie dos autos? Tem-se a previsão, na Consolidação das Leis do Trabalho, do recurso contra multas aplicadas pelos inspetores do trabalho. Todavia, essa previsão do recurso, que é algo da nossa tradição administrativa, no campo da fiscalização, está jungida ao depósito da totalidade da multa por aquele que foi tido como infrator.

O que isso representa, pelo menos sob a minha óptica? Representa um óbice, em alguns casos, até mesmo ao exercício do direito de defesa, inviabilizando-se, portanto, desde que aquele apontado como infrator não tenha meios suficientes para a feitura do depósito, a interposição do próprio recurso.



RE 210.246-6 GO

Não vejo como ter a previsão do § 1º do artigo 636 da Consolidação das Leis do Trabalho como harmônica com o princípio constitucional, com a garantia constitucional que assegura a ampla defesa, inclusive no processo administrativo.

O § 6º do artigo 636, revelando até mesmo a razão de ser do § 1º, contém uma outra regra que não está em jogo, mas que precisa também ser objeto de reflexão, segundo a qual diz:

"Art. 636 (...)

§ 6º A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso," - o que demonstra, a mais não poder, que se trata de um direito do infrator, assegurado legalmente - "a recolher ao Tesouro Nacional, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital."

Senhor Presidente, não conheço do recurso.

12/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

V O T O

O SR. MINISTRO **CARLOS VELLOSO** - Sr. Presidente, quando do julgamento do pedido de cautelar na ADI nº 1.049, em que se discutia a legitimidade constitucional do depósito prévio, inscrito no art. 93, da Lei 8.212/91, tive a oportunidade de sustentar a tese no sentido de que a citada norma estaria em conflito com o direito de defesa, com o devido processo legal, inscrito no artigo 5º, inciso IV, da Constituição.

Disse eu que o devido processo legal, com as suas implicações - e a maior delas é o princípio da ampla defesa - aplica-se, também, ao processo administrativo. Ora, condicionar o seguimento do recurso administrativo ao depósito discutido, atualizado monetariamente, é estabelecer óbice ao direito de defesa, o que é repellido pelo **due process of law** consagrado na Constituição, assegurador do direito de defesa com os meios e recursos a ela inerentes. Restei, entretanto, vencido.

Todavia, Sr. Presidente, não estou convencido do desacerto do entendimento que sustentei, motivo por que peço vênias aos eminentes Colegas para divergir. *Carlos Velloso*

Acompanho o Sr. Ministro-Relator, entendendo que não foi recebida pela Constituição de 1988 a disposição inscrita no artigo 636, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. *moisés*

12/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Sr. Presidente, ninguém questiona - dissipando dúvidas que eu já não tinha sobre o sistema anterior - que a Constituição estendeu o direito de ampla defesa aos processos administrativos. E creio que o campo de incidência típico da garantia é o do processo administrativo de caráter punitivo. Isso reclama que, antes de uma punição ser decretada e se torne executória, tenha o indigitado infrator possibilidade de defender-se.

Dispõe a CLT, regulando o processo por multas administrativas:

"Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

.....
§ 3º - O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto."
E mais:

"Art. 632 - Poderá o atuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados, de acordo com despacho expresso



da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade."

Pois bem, vê-se aí um claro processo administrativo com previsão pormenorizada de oportunidades à defesa.

Poderia a lei ter tornado definitiva, na órbita administrativa, a imposição da multa após o exercício da defesa, ou a oportunidade de fazê-lo? A mim me parece claro que sim, por mais que leia e releia a Constituição. (A não ser que se dê à expressão "e recursos a ela inerentes", constante do art. 5º, LV, significado de que qualquer decisão judicial ou administrativa há de ser susceptível de tantos recursos quanto a imaginação do interessado conseguir criar); a não ser assim, parece-me claro que não há imperativo algum em dar-se sucessivas instâncias, na órbita administrativa, à defesa ou à tentativa de desconstituição de uma punição administrativa, cuja imposição a lei fez preceder do exercício de defesa.

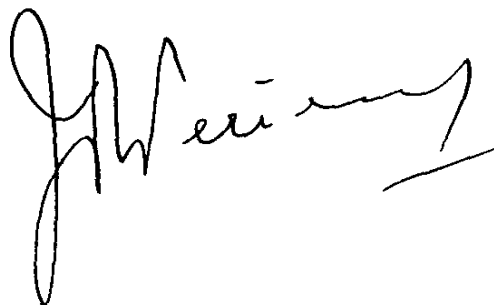
Por outro lado, Sr. Presidente, creio que a coisa não pára no procedimento administrativo. A levar às últimas conseqüências a tese de que, ao dar o recurso, tem-se que deixar de condicioná-lo a qualquer forma de garantia da execução, de logo eliminamos toda forma de execução provisória.

De minha parte, e sem êxito, na companhia honrada, mas isolada, do Ministro Marco Aurélio, nos temos batido contra a execução provisória da pena de prisão no campo criminal; mas não chego ao que me parece o absoluto exagero, o absoluto estímulo à chicana, que é vedar que se subordine o recurso administrativo à

garantia da exeqüibilidade, quando - e isso é outro princípio basilar na nossa ordem constitucional - a eventual dificuldade gerada ao recurso administrativo tem como único efeito precipitar a abertura da via jurisdicional.

Peço vênia ao eminente Relator e aos que o seguiram para acompanhar o voto do Sr. Ministro Nelson Jobim, entendendo plenamente compatível com a Constituição o art. 636, § 1º da CLT e, via de consequência, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

CR/

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nelson Jobim', with a horizontal line underneath the name.

12/11/97

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - Sr. Presidente, também entendo que não há direito constitucional ao duplo grau de jurisdição, seja na via administrativa, seja na via judicial e, por esse motivo, a lei, ao criar um recurso que poderia não instituir, pode submetê-lo à exigência de depósito, ficando a ampla defesa assegurada quanto à decisão de primeira instância.

Por isso, e com a devida vênia dos eminentes Colegas que deles discordam, acompanho os votos dos eminentes Ministros Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence. *O GalloTTi*.

12/11/1997

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6 GOIÁS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, a meu ver esse argumento é absolutamente irresponsável. Se, mesmo em juízo, se pode exigir que se garanta a execução provisória, obviamente não se pode impedir que se submeta o recurso administrativo à exigência de depósito, certo que é uma decisão administrativa em que já teve o interessado a ampla defesa respeitada na primeira instância administrativa. A não ser assim, teremos que declarar inconstitucional toda execução provisória.

Acompanho o eminente Ministro Nelson Jobim, com a devida vênia.



* * * * *

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 210.246-6

PROCED. : GOIÁS

REDATOR PARA O ACORDÃO: MIN. NELSON JOBIM

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO. : SOCIEDADE MÉDICA SANTA LUZIA LTDA


ADV. : ELÍSIO MORAIS E OUTRO

Decisão: A Turma decidiu remeter o presente recurso extraordinário a julgamento do Tribunal Pleno. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 31.10.97.

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, entendendo recebido o art. 636, § 1º da CLT pela Constituição, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Ilmar Galvão (Relator), Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Carlos Velloso e Néri da Silveira, que dele não conheciam. Votou o Presidente. Lavrará o acórdão o Ministro Nelson Jobim. Falou pela recorrida o Dr. Elísio Moraes. Plenário, 12.11.97.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tomimatsu
Secretário